



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito
da __ Vara Cível
da Comarca de Torres – RS

Processo com pedido de apreciação liminar
Pedido de Concessão de Assistência Judiciária Gratuita

BANALEFFA COMÉRCIO E TRANSPORTES DE FRUTAS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 11.280.270/0001-10, sediada na Estrada Geral, 1711, Morro dos Leffas, em Dom Pedro de Alcântara/RS, CEP 95.568-000, neste ato representada, nos termos do seu contrato social, por DIONISIO SCHUTZ LEFFA, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF (MF) sob o nº 615.416.130-15, residente e domiciliado na Avenida Obedy Cândido Vieira, 801/132, Distrito Industrial, em Cachoeirinha/RS, CEP 94.931-023 e SIDINEI SCHUTZ LEFFA, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF (MF) sob o nº 008.033.980-85, residente e domiciliado na Estrada Geral, 1686, Vila Morro dos Leffa, em Dom Pedro de Alcântara/RS, CEP 95.568-000, **FRUTILEFFA COMÉRCIO E TRANSPORTES EIRELI**, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 26.078.579/0001-07, sediada na Avenida Fernando Ferrari, 1001, Pavilhão D2, Box 16, Anchieta, em Porto Alegre/RS, CEP 90.200-041, neste ato representada, nos termos do seu contrato social, por SIDINEI SCHUTZ LEFFA, acima qualificado, **LOG LEFFA TRANSPORTES EIRELI**, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 07.605.887/0001-90, sediada na Avenida Fernando Ferrari, 1001, Pavilhão D2, Box 29, Anchieta, em Porto Alegre/RS, CEP 90.200-900, neste ato representada, nos termos do seu contrato social, por VIVIANE SCHUTZ LEFFA, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF (MF) sob o nº 970.673.180-68, residente e domiciliado na Estrada Geral, 1700, Morro dos Leffas, em Dom Pedro de Alcântara/RS, CEP 95.568-000, por intermédio de seus procuradores firmatários, com escritório profissional situado na Rua Dom Pedro II, 568, São João, em Porto Alegre/RS, CEP 90.550-140, contato@cesarperes.com.br, onde recebem as notificações e intimações vêm, respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência, com base nas disposições contidas nos artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, propor a presente,

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

buscando alcançar exatamente o objetivo consagrado na Lei de Recuperação Judicial, que nada mais fez do que dar operacionalidade ao mandamento constitucional, previsto no artigo 170 da Constituição Federal, da função social da propriedade, da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da preservação do pleno emprego e, entre outros postulados não menos honrados de serem lembrados, da existência digna de todos, é que as requerentes se socorrem do Poder Judiciário, por meio deste novel instituto, consoante as razões de fato e de direito a seguir esboçadas:

I – PREÂMBULO

RUA DOM PEDRO II, 568 PORTO ALEGRE - RS CEP 90550-140
FONE (51) 3232 5544

AVENIDA PAULISTA, 37 - 4º ANDAR SÃO PAULO - SP CEP 01311-902
FONE (11) 2246 2806

WWW.CESARPERES.COM.BR



I. a) DA REUNIÃO DAS DEVEDORAS NO POLO ATIVO DA AÇÃO

As autoras do presente pedido de recuperação vêm apresentá-lo de forma conjunta por reconhecerem que estão exercendo suas atividades através da formação de grupo econômico de fato, o Grupo Banaleffa, uma vez que combinam esforços em prol de um mesmo objetivo.

As empresas integrantes do polo ativo atuam no comércio atacadista e varejista de hortifrutigranjeiros e transporte rodoviário de cargas em geral, e seria demais temeroso que fosse dado tratamento diferenciado por juízos distintos, uma vez que suas atividades estão interligadas.

Postulam assim o cúmulo subjetivo, na circunstância de o direito material tocar a mais de um titular e ser oposto aos diversos credores amparados assim pelo artigo 46 do Código de Processo Civil¹.

De fato, embora a Lei de Recuperação de Empresas e Falência não possua expressa previsão a esse respeito, a hipótese de litisconsórcio ativo para casos como o presente já foi bastante debatida pela jurisprudência, sendo hoje ampla e comumente aceita, inclusive por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, conforme autorizado pelo art. 189 da própria Lei 11.101/2005²:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. PROCESSUAL CIVIL. PREFACIAL DE OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO E LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO EFETIVA DE GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. APRESENTAÇÃO DE PLANO UNITÁRIO OU CONJUNTO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIÁRIA. LIMITES IMPOSTOS PELO CONTROLE DE LEGALIDADE PREVISTO NA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47 DA LRF. 1. Inocorrência de preclusão consumativa ou litispendência. Os recursos interpostos anteriormente almejaram reforma da decisão que relegou à apreciação dos credores a possibilidade ou não de apresentação do plano de soerguimento de forma única ou conjunta, enquanto a discussão travada neste instrumento persegue a anulação do plano já votado, de forma única, e a realização de nova Assembleia Geral de Credores em razão da nulidade. 2. No aspecto processual, a permissibilidade de litisconsórcio ativo na RECUPERAÇÃO JUDICIAL, de caráter facultativo, também nominado de "consolidação processual", alicerça-se, entre outros fundamentos, na previsão legal expressa de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos previstos na Lei 11.101/05. Sob o prisma contratual ou negocial, há de se ter em mente a crescente prática empresarial de formação de contratos em rede, a qual alavancou a constituição de grupos econômicos para a viabilização de determinadas atividades comerciais, operações recorrentes nas mais diversas áreas, mas muito presente no ramo da construção e infraestrutura de forma geral; tais contratos, por conseguinte,

¹ Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;

III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir;

IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão

² Art. 189. Aplica-se a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.



caracterizam-se a partir da união de sociedades com finalidades sociais semelhantes, que apresentam comunhão de interesses e obrigações, entrelaçamento patrimonial, autonomia jurídica, bem como subordinação a uma direção econômica unitária. 3. A formação de grupo econômico resta confirmada a partir da verificação da efetiva existência de pessoas jurídicas distintas, estas com personalidade jurídica próprias e dependentes umas das outras em suas atividades. Em atenção à eficiência do processo judicial, demonstrados os requisitos necessários à caracterização do grupo econômico, observada a possibilidade de consolidação processual, é de ser mantida a consolidação substancial formatada no plano de RECUPERAÇÃO JUDICIAL do grupo empresarial em RECUPERAÇÃO JUDICIAL, independentemente se obrigatória ou voluntária, mormente por ter sido submetida ao crivo dos credores em Assembleia Geral, revelando-se pertinente, ainda, consignar a inexistência de quórum específico para deliberação quanto à possibilidade ou não desta consolidação substancial. 4. Em conclusão, considerando, ainda, a estabilização do plano de recuperação a partir de seu efetivo cumprimento, em atenção ao pactuado e referendado pela maioria dos credores, os quais, sem dúvida, almejam a execução dos termos ajustados no conclave, bem como a ausência de demonstração de prejuízo a partir da estruturação do plano de forma única em detrimento da individualizada, inexistente ilegalidade no plano de soerguimento apresentado. À UNANIMIDADE, REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento, Nº 70079123980, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 25-04-2019)

Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Grupo econômico - Plano único de recuperação judicial - Relação de coordenação das empresas recuperandas - Administração interligada - Possibilidade. É juridicamente possível o litisconsórcio ativo em processo de recuperação judicial, desde que constatados os elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação do cúmulo subjetivo pelos credores, como no caso de grupo econômico que possui administração e contabilidade interligadas. AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0598.14.001580-4/002 - COMARCA DE SANTA VITÓRIA - AGRAVANTE(S): BANCO FIBRA S.A - AGRAVADO(A) (S): AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO(A)(S), SÃO SIMÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, COMPANHIA ENERGÉTICA VALE DO SÃO SIMÃO, ANDRADE ENERGIA LTDA (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0598.14.001580-4/002, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/2015, publicação da súmula em 18/05/2015).

substancial. Estamos, de fato, diante de uma verdadeira consolidação

Admite-se a consolidação substancial se os objetivos sociais são coincidentes, se há coincidência entre administradores e composição societária, bem como se as empresas candidatas ao regime da recuperação judicial atuam em bloco no seu seguimento de mercado, sendo vistas no mercado com uma unidade para fins de responsabilização patrimonial. É o caso dos autos.

Nas palavras do jurista Daniel Cárnio, "a consolidação substancial consiste na utilização do patrimônio de todas as empresas pertencentes ao grupo econômico para o pagamento de todos os credores do grupo econômico, desconsiderando-se a personalidade jurídica ou a autonomia existencial de cada uma das empresas componentes do grupo econômico. "

Destaca-se que a reunião de empresas em processo de recuperação já está consolidada em nossa doutrina e jurisprudência, baseando-se no que dispõe o art. 189 da Lei 11.101/20015 combinado com a disposição do art. 113 do Código de Processo Civil, ou seja, a lei de recuperação de empresas utiliza o CPC como norma subsidiária



que suprirá as lacunas da lei especial. Por sua vez, o CPC prevê a possibilidade de reunião pessoas nos processos judiciais como a ocorrência de afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Trata-se de um todo que, diante da comunhão de direitos e, sobretudo, de obrigações, bem como da afinidade de questões por ponto comum de fato e/ou de direito, exige uma solução global para possibilitar o soerguimento das 3 (três) empresas. Sob esses aspectos é que as empresas reúnem seus esforços e apresentam o pleito de recuperação judicial, buscando o soerguimento com o cumprimento das suas obrigações com os credores de todo o grupo econômico como o objetivo da Lei.

I. b) DA AUTORIZAÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO

As autoras vêm sofrendo com a severa crise que assola o país, bem como uma crise contingencial frente ao mercado em que estão inseridas, sendo que as razões dessa crise e do adensamento negativo serão, de forma pormenorizada, apresentadas no decorrer desta peça inicial.

Em síntese, as questões que levaram ao agravamento da crise financeira das empresas requerentes apresentam aspectos econômicos, estruturais e da conjuntura econômica que se encontra o nosso País, levando a um endividamento que está por atacar a saúde financeira e a manutenção de suas atividades.

Desta feita, os sócios resolveram requisitar, visto a viabilidade do *turnaround* empresarial, o ingresso no regime de recuperação judicial nos termos da Lei n 11.101/05.

Por conseguinte, visto que as peticionantes apresentam regime societário de sociedade de responsabilidade limitada, necessário se fez a reunião dos sócios, nos termos do artigo 1.071, inciso VIII, do Código Civil, para a autorização do ingresso do regime especial de recuperação.

Assim, formalizaram os sócios a necessidade de ingresso da presente recuperação judicial.

I. c) BREVE EXPOSIÇÃO DAS EMPRESAS CANDIDATAS À RECUPERANDAS

A família Leffa está presente na fruticultura desde a década de 50, quando o atual município de Dom Pedro de Alcântara ainda era Colônia de São Pedro.

Em 1982, o patriarca Martinho Hahn Leffa e seu irmão deram início a expansão das atividades estabelecendo-se no comércio da CEASA, em Porto Alegre, como produtores rurais no GNP, comercializando mamão e banana, abastecendo seus clientes, donos de fruteiras, minimercados, entre outros.

Alguns anos depois Martinho seguiu as atividades juntamente com seus 3 filhos mais velhos: Nelson, Nilson e Dionísio. No início da década de 90 o patriarca deixou os negócios para seus filhos e ficou apenas com o cuidado da lavoura.



No final dos anos 90 os irmãos Nelson e Nilson seguiram outros caminhos e Dionísio continuou em busca de seu sonho, permanecendo no plantio e no comércio da CEASA.

Em 2005, Dionísio convidou seus irmãos Viviane e Sidinei para firmarem uma sociedade e darem continuidade na produção e comércio de frutas, iniciando a história da empresa com a fundação da empresa Viviane ME, em 2018 transformada na Log Leffa Transportes EIRELI, voltada ao transporte de frutas.

Em 2009, adquiriram o primeiro Box na Ceasa, onde deram abertura ao CNPJ da empresa Banaleffa. Com uma estrutura composta por dois caminhões e uma câmara fria para climatizar bananas, os irmãos viram os negócios se expandirem, adquirindo novos clientes e fornecendo outras variedades de frutas. Entretanto o espaço físico já estava pequeno, onde substituíram uma porta (Box 33), por duas portas Box 29 (Viviane ME) e Box 30 (Banaleffa).

Em agosto de 2016 adquiriram mais uma porta na Ceasa (Box 16), iniciando assim as atividades da empresa Frutileffa, voltada para o comércio de frutas importadas e nacionais, legumes, verduras e hortaliças em geral, atendendo clientes e redes de supermercados dentro e fora do estado do Rio Grande do Sul.

Atualmente, o Grupo BanaLeffa é formado por três empresas cujo objeto social está voltado precipuamente para o comércio atacadista e varejista de hortifrutigranjeiros, incluindo frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças, legumes frescos, ovos, temperos, produtos coloniais, além do transporte rodoviário de cargas em geral, atendendo desde o pequeno comerciante, como feirantes, a grandes redes e centros de distribuição de alimentos.





CESARPERES
ADVOCACIA EMPRESARIAL



RUA DOM PEDRO II, 568 PORTO ALEGRE - RS CEP 90550-140
FONE (51) 3232 5544

AVENIDA PAULISTA, 37 - 4º ANDAR SÃO PAULO - SP CEP 01311-902
FONE (11) 2246 2806

WWW.CESARPERES.COM.BR



A Banaleffa Comércio e Transportes de Frutas Ltda. teve oficializada as atividades em 29/10/2009, tendo atualmente a sede e três filiais, que contam com um total de 27 (vinte e sete) funcionários.

- a) A **Sede** localizada na Estrada Geral, nº 1711– Bairro Morro dos Leffas – município de Dom Pedro de Alcântara/RS.
- b) A **Filial 01** sob NIRE 4390194547-7, inscrita no CNPJ nº 11.280.270/0002- 09 situada à Avenida Vinte e Cinco de Julho (ATE BR 116), nº 1447, Bairro Três Vendas, no município de Pelotas/RS, com as mesmas atividades da matriz.
- c) A **Filial 02** sob NIRE 4390197924-0, inscrita no CNPJ nº 11.280.270/003-81 situada à Avenida Fernando Ferrari, nº 1001 – Pavilhão D2 Box 30 – Bairro Anchieta, no município de Porto Alegre/RS, com as mesmas atividades da matriz.
- d) A **Filial 03** sob NIRE 4390200235-5, inscrita no CNPJ nº 11.280.270/004-62 situada à Rua Nelson Teichmann, nº 395, Bairro Cruzeiro, no município de Cachoeirinha/RS – CEP 94.930-625, com as mesmas atividades da matriz.

A Frutileffa Comércio e Transportes EIRELI teve oficializada as atividades em 06/02/2012, estando localizada na Avenida Fernando Ferrari, 1001, Pavilhão D2, Box 16, Bairro Anchieta, em Porto Alegre/RS, contando com 1 (um) funcionário.

Já a Log Leffa Transportes EIRELI teve oficializada as suas atividades em 22/08/2005, contando com uma filial localizada na Rua Morro dos Leffa, 1707, Colônia São Pedro, Dom Pedro de Alcântara/RS e um total de 13 (treze) funcionários.

Segue descritivo pormenorizado de cada uma das empresas constantes no polo ativo.

BANALEFFA COMÉRCIO E TRANSPORTES DE FRUTAS LTDA.

Constituída em **29/10/2009** (vide cartão do CNPJ).

Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda sob o nº **11.280.270/0001-10** e Número de Identificação do Registro de

RUA DOM PEDRO II, 568 PORTO ALEGRE - RS CEP 90550-140
FONE (51) 3232 5544

AVENIDA PAULISTA, 37 - 4º ANDAR SÃO PAULO - SP CEP 01311-902
FONE (11) 2246 2806

WWW.CESARPERES.COM.BR



Empresas – NIRE nº **43208594944**.

O capital social da empresa está consolidado em **R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais)** conforme documentos arquivados na JUCERGS.

Compõe o seu objeto social **o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, comércio varejista de hortifrutigranjeiros e transporte rodoviário de carga.**

FRUTILEFFA COMÉRCIO E TRANSPORTES EIRELI

Constituída em **06/02/2012** (vide cartão do CNPJ).

Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda o nº **26.078.579/0001-07**, Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE nº **43600241870**.

O capital social da empresa está consolidado em **R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais)** conforme documentos arquivados na JUCERGS.

Compõe o seu objeto social o **comércio varejista de hortifrutigranjeiros e o transporte rodoviário de carga.**

LOG LEFFA TRANSPORTES EIRELI

Constituída em **22/08/2005** (vide cartão do CNPJ).

Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda o nº **07.605.887/0001-90**, Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE nº **4310688981-3**.

O capital social da empresa está consolidado em **R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais)** conforme documentos arquivados na JUCERGS.

Compõe o seu objeto social o **comércio varejista de hortifrutigranjeiros, comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças, legumes frescos e o transporte rodoviário de carga.**

Não obstante toda a expertise apresentada, bem como a credibilidade galgada nos estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, o Grupo Banaleffa ingressou em crise econômico financeira pelas constantes dificuldades operacionais impostas pelo mercado, os quais culminam com o presente pedido de recuperação judicial.

I. d) DA COMPETÊNCIA. DA COMARCA DE TORRES/RS

A norma falimentar transita, por vezes, em questões que extrapolam o direito material, tendo-se em vista a especificidade da lei, sendo que um dos pontos abordados pela Lei diz respeito à competência para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial.



Apesar do artigo 3º da Lei 11.101/05 ser claro ao referir que o juízo do principal estabelecimento é o competente para homologar o plano de recuperação judicial, a questão que gera questionamento muitas vezes é saber identificar qual seria o principal estabelecimento.

As requerentes possuem atuação em diversas cidades, mas é em **Dom Pedro de Alcântara/RS** onde está instalada toda a estrutura administrativa e onde são tomadas as decisões mais importantes das empresas.

O município de Dom Pedro de Alcântara/RS é o local onde os sócios administradores praticam atos de gestão e centralizam a atividade empresarial. Logo, considerando que Torres é a sede da comarca, é nesta que deve ser declarada a competência deste MM. Juízo para processar a presente recuperação judicial.

Como referido pelo artigo 3º da Lei 11.101/05³, a lei determina que o ajuizamento da ação deve se dar no local do principal estabelecimento das devedoras, considerado este, como explica o STJ, como o lugar onde os seus sócios e diretores se reúnem, onde as principais decisões sobre a vida e rumo do negócio são tomadas:

Concordata – Competência. Foro competente para a Concordata preventiva é o do local em que o comerciante tem seu principal estabelecimento. Entende-se por principal estabelecimento, não necessariamente aquele indicado como sede, nos estatutos ou no contrato social, mas a verdadeira sede administrativa, em que está situada a direção da empresa, de onde parte o comando de seus negócios. (STJ, Conflito de Competência, Proc: CC; nº 0000366 – jurisprudência citada na Obra Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas anotada: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 /Julio Kahan Mandel. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 14/15 – grifamos).

A expressão *principal estabelecimento*, contida no supramencionado artigo, consoante entendimento pacificado pela doutrina e pela jurisprudência, deve ter seu sentido e alcance visto por um prisma mais econômico do que propriamente jurídico. O principal estabelecimento, de tal forma, é aquele que agrega dois fatores: maior volume de negócios realizados pela empresa e local de onde emanam as principais decisões administrativas e estratégicas da empresa, independente de tratar-se ou não do local que consta como sede no contrato/estatuto social da sociedade.

É o que ensina Sergio Campinho em sua obra *Falência e Recuperação de Empresa. O novo regime da insolvência empresarial*. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, página 32:

O conceito de principal estabelecimento não se confunde, pois, com o de sua sede, que é o domicílio do empresário individual eleito e declarado perante o Registro Público de Empresas Mercantis no ato do requerimento de sua inscrição ou da sociedade empresaria, declinado em seu contrato social ou estatuto no mesmo Registro arquivado. Consiste ele na sede administrativa, ou seja, O ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. [...] Ao contra rio da sede social, não decorre de estipulação no ato constitutivo levado a registro, mas sim de uma aferição da exteriorização de atos concretos, constituindo-se, pois, em uma questão de fato, a ser apreciada a luz do caso concreto pelo juiz ao aceitar sua

³ Artigo 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.



competência.

No mesmo sentido pondera o ilustre doutrinador gaúcho Luiz Inácio Vigil Neto, em sua obra *Teoria Falimentar e regimes recuperatórios: estudos sobre a Lei 11.101/2005*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, página 88, ao citar o emblemático caso da empresa VARIG, a qual, em que pese possuir sede em Porto Alegre/RS, teve sua Recuperação Judicial processada no Rio de Janeiro/RJ, sede de seu principal estabelecimento.

Destaca-se que apenas nos casos em que há juízo prevento, ou seja, que já possui o ajuizamento de pedido falimentar em face da requerente, a regra do art. 3º pode ser afastada, imperando a regra do art. 78, parágrafo único c/c art. 6, §8º da lei de regência.

Art. 78. Os pedidos de falência estão sujeitos a distribuição obrigatória, respeitada a ordem de apresentação.

Parágrafo único. As ações que devam ser propostas no juízo da falência estão sujeitas a distribuição por dependência.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Conforme a relação de processos apresentada, verifica-se que não há requerimentos de falência que possa atrair a competência para si.

Portanto, além de ser necessária, por exigência legal, a distribuição da ação na Comarca de Torres/RS, tal foro facilitará os atos de todas as partes envolvidas no processo, principalmente aos seus credores e trabalhadores, diretamente afetados pela ação.

II – DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

II. a) REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS

Na linha da previsão legislativa aplicável, para a concessão do deferimento do processamento da recuperação judicial se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 48 do supracitado diploma legislativo.

Ainda, cogente para a distribuição de petição inicial o preenchimento dos requisitos do artigo 51 da supracitada lei.

Ilustra-se com os referidos dispositivos legislativos:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;



II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei n. 12.873, de 2013)

§2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei n. 12.873, de 2013)

...

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos



respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Por conseguinte, passa-se à análise pormenorizada dos requisitos acima elencados.

II. b) DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/05

Tomando por base os instrumentos de constituição registrados perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, as empresas candidatas à recuperação contam com **mais de 02 (dois) anos** de atividade - **(caput – artigo 48)**.

As postulantes ao pedido não são sociedades falidas, bem como, conforme se observa dos registros perante a Junta Comercial, não há nenhuma averbação ou registro de decretação de falência - **(inciso I - artigo 48)**.

As empresas autoras jamais intentaram recuperação judicial ou extrajudicial - **(inciso II e III – artigo 48)**.

Por fim, tanto aos sócios como quanto as empresas objeto de recuperação não há condenação criminal frente aos crimes previstos na Lei 11.101/05 - **(inciso IV – artigo 48)**.

Dessa forma, satisfeitos estão na integralidade os requisitos elencados no artigo 48 da Lei 11.101/05, não havendo qualquer impedimento legal para a propositura e igualmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

II. c) DOS REQUISITOS DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/05

Para o processamento da recuperação judicial, necessário se faz ao devedor atentar aos requisitos de instrução da petição inicial, conforme exposto alhures.

Assim, passa-se a análise pormenorizada das razões da crise que culminaram com o presente pedido de recuperação judicial.

II. d) EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ASPECTOS TÉCNICO-JURÍDICOS (Art. 51, inciso I, da Lei 11.101/05)

Em atendimento ao disposto no art. 51, inciso I, da Lei 11.101/05, exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira. A seguir apresenta-se alguns fatores que contribuíram para a situação



atual da crise vivida pelas empresas, ressalta-se que mesmo os negócios mais sólidos e estáveis estão sujeitos à momentos de crise e instabilidade.

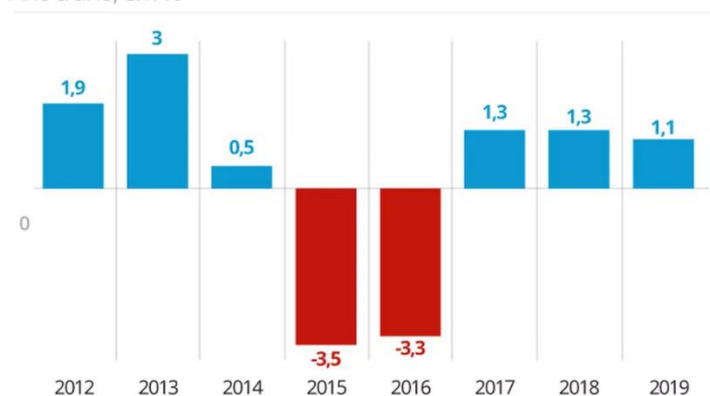
II. d.1) CRISE ECONÔMICA NACIONAL

A crise econômica do Brasil é atribuída a uma série de fatores, impossível apontar apenas um motivo para explicá-la. Podemos entendê-la a partir das próprias condições históricas do Brasil como o fato do país ter sido um tradicional fornecedor de matérias-primas e igualmente, por conta das desigualdades estruturais, quando há crescimento econômico no Brasil, nem todos os segmentos da sociedade são beneficiados.

Como é de conhecimento geral, a desaceleração da economia brasileira iniciada no ano de 2014 experimentou o período mais recessivo entre o 1º trimestre de 2015 e o 3º trimestre de 2017, quando as taxas de crescimento do PIB (Produto Interno Bruto) tornaram-se negativas, chegando a apresentar, no 2º trimestre de 2016, queda de 4,6% (fonte: IBGE).

EVOLUÇÃO DO PIB

Ano a ano, em %



Fonte: IBGE

Embora com indicadores pífios (baixo crescimento do PIB e baixo crescimento dos níveis de emprego), no final de 2019 a economia passou a dar indícios de recuperação, após longo período recessivo. Até então, as estimativas eram de que a trajetória de crescimento se mantivesse, o que era corroborado pela avaliação de 35 entidades (instituições financeiras e consultorias) reconhecidas nacionalmente, o PIB apresentaria crescimento de 1% em 2019 e de 2,3% para 2020. Contudo, a crise acabou protelando-se muito além da expectativa, o que foi então crucial para um gradual, mas contínuo, processo de deterioração das finanças da empresa, levando a um desequilíbrio do fluxo de caixa, até então suportável até a subsequente crise do COVID-19.

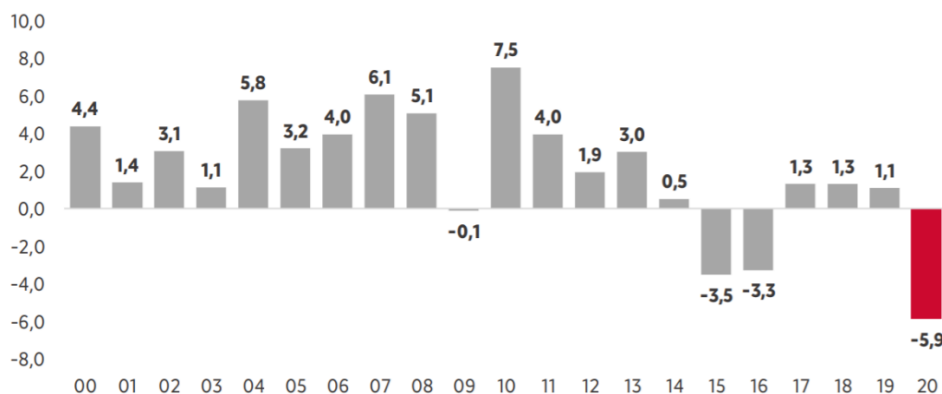
II. d.2) AGRAVAMENTO DO CENÁRIO ECONÔMICO EM VIRTUDE DO COVID-19

A trajetória de recuperação da economia, contudo, foi interrompida a partir do início de março/2020, quando a política sanitária para a contenção da expansão do coronavírus, através de decretos dos Estados e Municípios impôs o isolamento social, provocando a abrupta redução do faturamento/receita das empresas.



Os efeitos da pandemia sobre a atividade econômica têm se mostrado mais intensos e devastadores do que o esperado. E ainda há muita incerteza em relação ao ritmo de retomada. Diante desse cenário, a projeção de PIB de 2020 foi revisada para uma contração de 5,9%.

PIB Variação anual, %



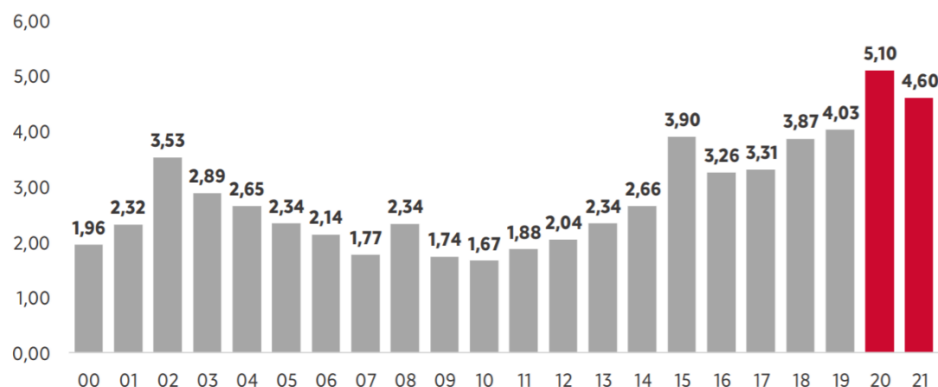
Fonte: IBGE, Bradesco

Esse ambiente de incertezas fez com que o real acumulasse uma depreciação maior do que os pares desde o início da pandemia. O câmbio sugerido pelos fundamentos tende a ser mais apreciado, próximo de R\$/US\$ 5,10 ao final do ano.



Fonte: Bloomberg, Bradesco

Taxa de Câmbio R\$/US\$, final de ano

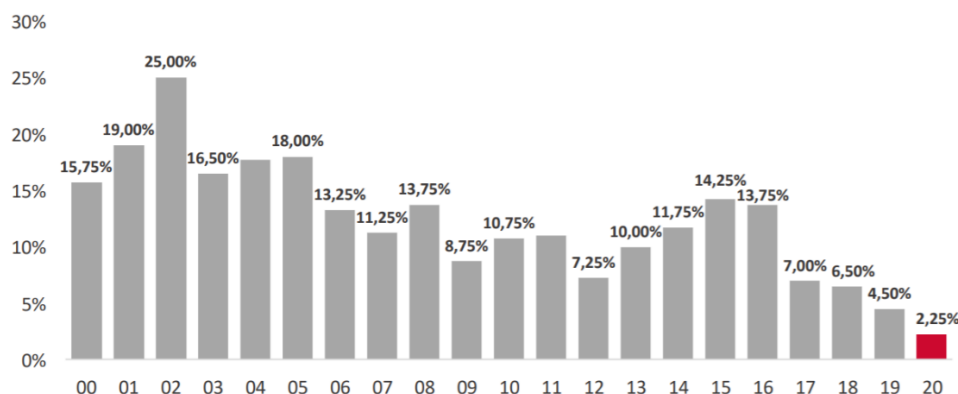


Fonte: Bloomberg, Bradesco

Apesar dessa depreciação cambial, a inflação continua exibindo trajetória benigna. O choque de demanda tem prevalecido sobre a depreciação cambial, o que levou a revisão da projeção de inflação para 1,5% em 2020 e 2,8% em 2021.

Diante desse quadro, o Banco Central deve seguir cortando a taxa de juros para 2,00% e mantê-la nesse patamar até o final do próximo ano. Circunstancialmente, o enorme hiato do produto manterá a inflação e os juros baixos. Mas as condições para manutenção desse cenário dependem muito do quadro fiscal e da política econômica pós pandemia.

Taxa de Juros



Fonte: BCB, Bradesco

Além dos aspectos macroeconômicos expostos acima, fatores operacionais e de gestão de fluxo de caixa influenciaram diretamente na crise vivenciada pelo grupo Leffa.

II. d.3) CICLO FINANCEIRO E O AUMENTO DA NECESSIDADE DE CAPITAL DE GIRO

O conceito de capital de giro apresenta usualmente diferentes interpretações que são aplicadas segundo os critérios e a natureza do estudo desenvolvido.



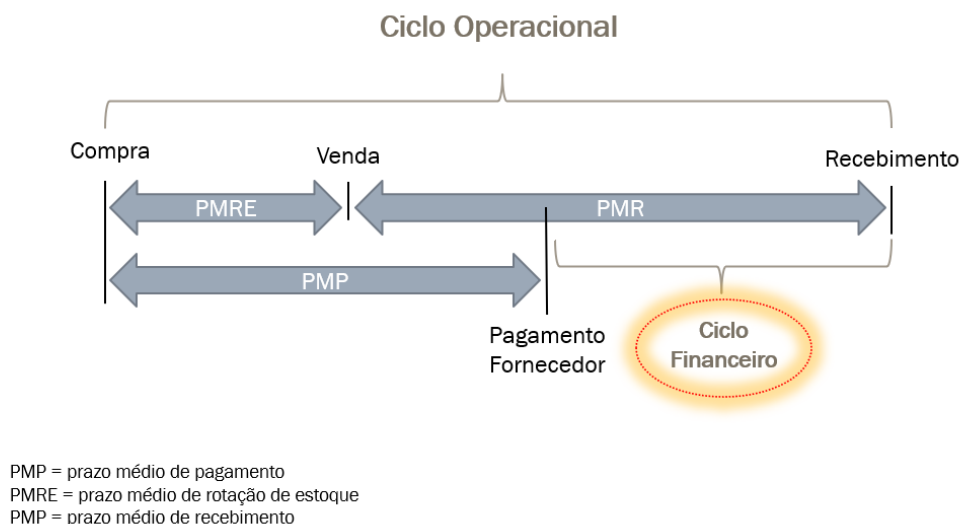
Em virtude de terem sido esboçadas, muitas vezes, metodologias alternativas de cálculo com as definições consideradas, é fundamental que descrevam os principais conceitos e formas de remuneração do Capital de Giro, conforme são usualmente considerados.

No entanto, qualquer que seja a definição adotada, o conceito de capital de giro (ou de capital circulante) identifica os recursos que giram (circulam) várias vezes em determinado período. Em outras palavras, corresponde a uma parcela de capital aplicada pela empresa em seu ciclo operacional, caracteristicamente de curto prazo, a qual assume diversas formas ao longo de seu processo produtivo e de venda. Por exemplo, um capital alocado no disponível pode ser aplicado inicialmente em estoque, assumindo posteriormente a venda realizada ou a forma de realizável (crédito, se a venda for a prazo) ou novamente de disponível (se a venda for a vista). Esse processo ininterrupto constitui-se no ciclo operacional (produção e venda) de uma empresa.

O capital de giro corresponde ao ativo circulante de uma empresa. Em sentido amplo, o capital de giro representa o valor total dos recursos demandados pela empresa para financiar seu ciclo operacional, o qual engloba as necessidades circulantes identificadas desde a aquisição de mercadorias até a venda e o recebimento.

As atividades operacionais das empresas envolvem, de forma sequencial e repetitiva, a compra de mercadorias e, em consequência, a realização de vendas e respectivos recebimentos. Nessas operações básicas procuram as empresas obterem determinado volume de lucros, de forma a remunerar as expectativas de retorno de suas diversas fontes de financiamento (credores e proprietários).

É diante desse processo natural e permanente que sobressai o ciclo operacional das empresas, composto por todas fases de suas atividades operacionais.



Normalmente no ambiente financeiro, as saídas de caixa numa empresa ocorrem antes das entradas de caixa. Com isso, há uma necessidade permanente de aplicação de fundos, evidenciada pela diferença entre o valor das contas operacionais do ativo circulante e das contas operacionais do passivo circulante. Essa demanda de recursos recebe a denominação de Necessidade de Capital de Giro (NKG). De acordo com



Fleuriet, Kehdy e Blanc (2003), o conceito de Necessidade de Capital de Giro (NKG) decorre da necessidade de caixa, dado que, no ciclo financeiro da empresa, as saídas de caixa ocorrem antes das entradas de caixa. Nesse sentido, a necessidade de capital de giro varia em função do ciclo financeiro e do montante de vendas realizadas pela empresa.

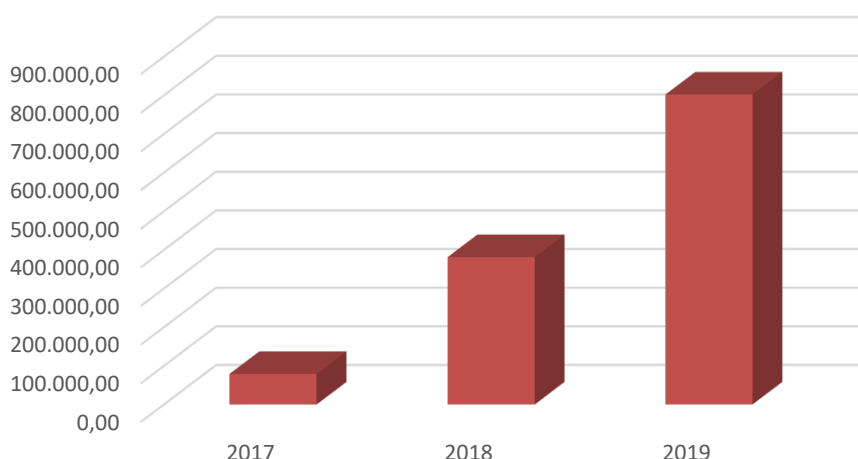
A operação do grupo Leffa começou a apresentar um grande descompasso financeiro a partir do momento que os prazos de pagamento de fornecedores e recebimento de clientes começaram a se distanciar cada vez mais. Em média as empresas do grupo estavam vendo suas mercadorias com um prazo médio de recebimento de 90 dias e comprando de seus fornecedores com um prazo médio de pagamento de 28 dias, o que consequentemente gera um aumento progressivo na necessidade de capital de giro que precisa ser de alguma forma financiada.

Como efeito, a estrutura de capital das empresas mostra-se desequilibrada. Num primeiro momento, um volume de capital próprio foi drenado e o capital de terceiros, necessário para complementar o investimento em capital de giro, foi captado com juros mais elevados e prazos de pagamento menores que os necessários para atual capacidade de geração de caixa.

II. d.4) AUMENTO NAS DESPESAS FINANCEIRAS

Resultados econômicos insatisfatórios e até mesmo negativos com o passar dos anos, aliados a um descompasso do ciclo financeiro, geraram a necessidade de captação de recursos perante instituições financeiras, para suprir este incremento na necessidade de capital de giro. Assim é flagrante o significativo aumento no custo de capital de terceiros, logo, uma despesa financeira em níveis elevados para a capacidade de pagamento das empresas, conforme o demonstrativo que segue:

Despesas Financeiras



II. d.5) RESULTADOS ECONÔMICOS

Os resultados econômicos negativos ou insuficientes, ocasionados não somente por problemas operacionais, mas também por volumes baixos de



operações e despesas elevadas foram determinantes para a situação crítica atual. Abaixo gráfico demonstrando a sequência de resultados líquidos negativos da empresa:



Em resumo, a partir dos resultados econômicos insuficientes, as empresas do grupo não mais conseguem continuar com a estratégia de captação de recursos na operação para manutenção de suas atividades, vêm-se forçadas a inadimplir com suas obrigações, o que acarreta em um aumento das despesas financeiras e consequentemente da redução dos resultados. Ainda mais nefasto do que a despesa financeira é a possível redução da credibilidade das empresas junto aos seus credores, o que implica na dificuldade do mantimento de suas operações, possibilitando a redução dos seus faturamentos.

Desta maneira, as empresas do grupo ficam diante de um círculo vicioso, que retroalimenta a geração de resultados negativos que acabou por consumir quase a totalidade dos recursos próprios.

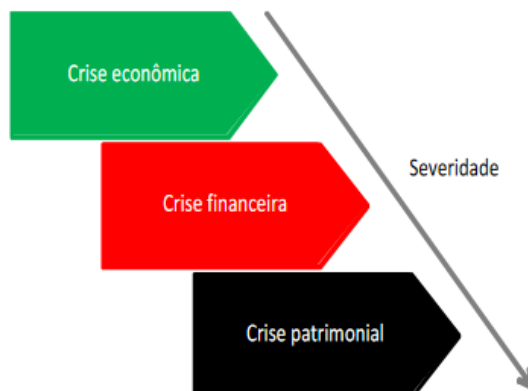


Assim, a crise financeira ("crise de caixa") acabou afetando a



capacidade de pagamentos, consequentemente, a capacidade operacional, gerando crise econômica.

Deste modo, além de não gerar resultados suficientes, as empresas sequer estão conseguindo amortizar suficientemente o passivo contraído o que caracteriza verdadeira crise econômico-financeira-patrimonial, pois o passivo desta maneira só cresce.



Para superar o contexto de crise, esta sinergia negativa deve necessariamente ser rompida. É fundamental que as empresas reorganizem seus passivos e, da mesma forma, seu capital de giro, através de fomentadores que se sintam seguros em uma nova modelagem empresarial, viável através da concessão do presente pedido de Recuperação Judicial, com objetivo de:

- I - estancar o passivo por meio da recuperação judicial;
- II - redirecionar os recursos da amortização do passivo para a operação;
- III - evitar a deterioração do patrimônio da empresa.

Concluindo então, a Recuperação Judicial é remédio indispensável para preservar as empresas autoras e de seus credores, através do conjunto destas medidas fará com que a autora busque ultrapassar o ponto de equilíbrio, gerando novamente caixa, restabelecendo o capital de giro e voltando a amortizar a dívida — a qual deverá ser reestruturada por meio da aprovação do plano de recuperação a ser apresentado no processo em momento oportuno.

III - DOS PEDIDOS LIMINARES

III. a) DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

RUA DOM PEDRO II, 568 PORTO ALEGRE - RS CEP 90550-140
FONE (51) 3232 5544

AVENIDA PAULISTA, 37 - 4º ANDAR SÃO PAULO - SP CEP 01311-902
FONE (11) 2246 2806

WWW.CESARPERES.COM.BR



Com o fito de possibilitar o acesso das empresas postulantes do pedido de recuperação judicial ao Poder Judiciário, levando-se em consideração a atual situação financeira pela qual está a enfrentar, necessária a concessão dos efeitos da assistência judiciária gratuita, com base na Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Por conseguinte, uma vez demonstrada que as pessoas jurídicas se encontram em crise financeira momentânea, certamente, deve ser autorizado, ao menos, o diferimento das custas ao final, a fim de impedir o cerceamento do seu direito ao acesso à jurisdição, lembrando-se, ainda, que tal benefício não a exime do pagamento das custas processuais, mas, somente, autoriza o seu recolhimento ao final da demanda.

Os documentos que aparelham a presente inicial demonstram que as requerentes não detêm recursos para o pagamento das custas da presente ação.

Vejamos jurisprudência recente do Egrégio Tribunal de Justiça do nosso Estado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários. Entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula nº. 481. No caso concreto, a agravante demonstrou estar em recuperação judicial, somando-se ao fato que demonstrou sua escassez de recursos para arcar com o custo processual. O beneplácito merece ser concedido. Em decisão monocrática, dou provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70067209478, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 10/11/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. O pagamento das custas pode ser deferido para o final do processo, na medida em que a Carta Magna, no seu artigo 5º, XXXIV, garantindo a todos o direito de acesso à Justiça, independente do pagamento despesas processuais. 2. Ademais, em se tratando a parte agravante de empresa recuperanda, é importante ressaltar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Portanto, assiste razão à parte agravante, na medida em que a decisão agravada vai de encontro ao princípio da preservação da empresa, pois a determinação de pagamento das custas do processo de aproximadamente R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) neste momento por certo irá agravar ainda mais a situação da empresa recuperanda. 4. Assim, como forma de assegurar o direito constitucional de acesso à Justiça para a parte agravante, deve ser deferido o pagamento de custas ao final. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento, Nº 70064767742, Quinta Câmara Cível,



Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 29-05-2015)

Por fim, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INVIABILIDADE PARA, POR SI SÓS, ENSEJAREM O BENEFÍCIO. 1. A alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita. Precedentes do STJ. 2. In casu, o Tribunal de origem consignou que a concessão da Recuperação Judicial gera a presunção de que a empresa possui aptidão para se reequilibrar financeiramente, razão pela qual, antes de reconhecer o direito aos benefícios da AJG, aplicou a Lei Estadual 11.608/1986 para sobrestar, sine die, o pagamento das custas e despesas processuais. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp Nº 432.760, relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma)

As candidatas à recuperandas não está em condições de argumentar falácias, eis que não é para qualquer um, o enfrentamento de um processo de recuperação judicial, assim neste momento, REQUER a concessão do benefício da gratuidade da justiça ou, alternativamente, que seja permitido o recolhimento das custas ao final.

III. b) DOS PROTESTOS E DO OFÍCIO AOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO – SPC E SERASA EXPERIAN

Em face da crise vivenciada, não houve como as autoras manterem-se sem o apontamento de protestos e lançamentos nos órgãos restritivos de crédito, entre eles o SPC e o SERASA EXPERIAN.

Ocorre Excelência que o processamento da presente recuperação judicial leva a suspensão da exigibilidade dos débitos presentes, situação esta que se coaduna com a suspensão dos efeitos destes apontamentos.

Oportuno frisar que existe respaldo na jurisprudência para o deferimento do pedido liminar almejado, pois existem precedentes do TJRS e do STJ no sentido de que é possível a suspensão dos protestos e das negativações em órgãos de restrição ao crédito durante a recuperação judicial. Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. **Cabimento da antecipação de tutela visando excluir o registro em nome do autor dos bancos de dados de proteção ao crédito.** Presença dos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil à concessão de tutela antecipada, ante a existência de decisão proferida na ação de recuperação judicial das autoras determinando a exclusão da restrição de crédito. AGRAVO PROVIDO, DE PLANO. (Agravo de Instrumento, Nº 70053400057, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em: 28-02-2013)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE DUPLICATAS DADAS EM GARANTIA DE CONTRATOS BANCÁRIOS, RELATIVAMENTE AOS INSTRUMENTOS PARTICULARES DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICAS QUE NÃO FORAM DEVIDAMENTE REGISTRADOS ATÉ A DATA DE AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **EXCLUSÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.** 1. A*



parte agravante se insurgiu contra a decisão deferiu a tutela antecipada no sentido de determinar ao Banco que procedesse na devolução à agravada, no prazo de 30 dias, de todas as duplicatas dadas em garantia de contratos bancários, relativamente aos instrumentos particulares de cessão fiduciária de duplicas que não foram devidamente registrados até a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial, **bem como a exclusão do nome da agravada dos bancos de dados dos órgãos de restrição de crédito com relação àqueles sujeitos ao favor legal.** 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Note-se que parte agravante argumenta que nos termos do artigo 42 da Lei 10.931/04, verifica-se que a validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável, ou seja, não há que se falar em perigo de dano irreparável à parte agravada, uma vez que a validade da cédula de crédito depende em suma das garantias reais e não de registro. 4. No caso em tela se mostra prudente a medida adotado no Juízo de primeiro grau, presente o fato de que a matéria discutida versa sobre questão de ordem patrimonial perfeitamente aferível e passível de reparação, inexistindo risco de dano irreparável no presente feito que autorize medida de urgência como a pleiteada no presente recurso. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento, Nº 70059503243, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 26-06-2014)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a refirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. 5. Recurso especial provido. (Resp 1260301/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Julgamento 14/08/2012)

Os apontamentos hoje existentes não levam a efetividade dos créditos neles esculpidos, uma vez que somente serão satisfeitos nos termos do plano de recuperação judicial a ser oportunamente apresentado.

Portanto, em respeito ao princípio da preservação da empresa elencado no artigo 47 da Lei 11.101/05, devem ser suspensos os efeitos dos protestos e das inscrições em órgãos restritivos de crédito lavrados em nome das recuperandas por créditos sujeitos ao regime da recuperação judicial.



III. c) DOS TÍTULOS DESCONTADOS

Também com base no princípio da preservação da empresa, necessário se faz o atendimento do presente pedido, uma vez que através da medida antecipatória cautelar, pretendem os autores a manutenção das suas relações comerciais.

Conforme explanado no item II.d.2 das causas da crise, em face da necessidade de fluxo de caixa, as empresas autoras efetivaram diversos contratos de pré-faturamento de pedidos efetuados por clientes, ou seja, de antecipação de recebíveis através de penhor de duplicatas.

Com base nestes títulos, o agente financeiro disponibilizava linhas de financiamento essenciais à manutenção do fomento empresarial.

Ocorre que, muitos destes pedidos foram cancelados depois de já emitidos os títulos, bem como restou inviável a entrega em face de problemas logísticos e de escassez de insumos.

Não bastasse tal fato, houve, em alguns casos, a emissão de borderôs em duplicidade, situação que levou a emissão de alguns títulos sem o correspondente embasamento.

Constatada a atual contingência da demandante, não há recursos suficientes para a liquidação destas operações, as quais estão devidamente identificadas na planilha em anexo (Doc. 14).

Por conseguinte, frente a esta situação, as empresas autoras já notificaram as instituições de crédito, as quais se comprometeram em levantar tais descontos, lançando tais valores como crédito rotativo, conforme adiante veremos.

Ocorre excelência, que de forma objetiva, a causa subjacente da emissão dos pedidos faturados foi afetada por uma ou outra circunstância (cancelamento, impossibilidade de entrega e erro na emissão), situação esta que acarretou a não confirmação dos títulos descontados.

Desta forma, há necessidade de cancelamento destes títulos, para que os clientes do grupo autor (os sacados) não sejam protestados indevidamente, uma vez que o crédito concedido é de titularidade da instituição financeira em face das autoras e não contra os sacados.

Os títulos acima elencados se encontram relacionados frente a instituição bancária e fomentadora financeira que segue:

- **BANCO DO BRASIL** - Av. Coronel João Batista S. da Silveira e Souza, 169, Vila Eunice Nova, Cachoeirinha/RS, CEP 94.920-100

Por conseguinte, as dívidas frente a estes títulos são das empresas autoras, e assim, deverão ser tratadas no âmbito da recuperação judicial, nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/05, não podendo desta forma ser exigidas diretamente dos



sacados, uma vez que, conforme as razões acima elencadas, não há substrato fático para a cobrança.

Eventual protesto de título frente aos sacados, de forma injusta, fará com que as relações comerciais sejam abaladas, situação esta que não privilegiará a manutenção da empresa.

Ora Excelência, cumpre salientar que a pretensão ora embasada não se justifica na tentativa de operação de desconto de crédito, **mas sim na obstaculização da consolidação do protesto contra clientes das autoras, em virtude da manutenção da cadeia de fornecedores e compradores para a atividade do grupo e para o êxito desta recuperação judicial, bem como a preservação de lesão a direito de terceiros.**

O princípio da preservação da empresa, norte da recuperação judicial, encontra tanto embasamento infraconstitucional, como constitucional, conforme os artigos 47 da Lei 11.101/05 e artigo 170, III da Constituição Federal.

Nesse sentido, colhe-se a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho⁴:

"(...) no princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; (...)"

Ainda, lança-se a jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARCIALMENTE EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70052026861, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 13/11/2012)

Nesse íterim, resta identificado o risco de dano irreparável a manutenção das empresas, situação esta que merece a antecipação dos efeitos da tutela, de forma cautelar, uma vez que o grupo autor hoje não detém recursos para a satisfação destes créditos, por elas tomados, sendo que a manutenção e/ou efetivação de protestos em face dos clientes levará ao estrangulamento da relação comercial até hoje efetivada entre as devedoras e seus clientes.

Igualmente, somente desta forma, ou seja, com a reorganização da atividade é que as empresas conseguirão honrar tais débitos junto às instituições financeiras.

III. d) DOS DÉBITOS VENCIDOS E VINCENDOS 'PAGOS' ATRAVÉS DE CHEQUES

Consoante se denota da operação de compra e venda de frutas, legumes, para o comércio atacadista e varejista de hortifrutigranjeiros, muitas destas

⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial: direito de empresa*. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 13



operações são realizadas diretamente no campo, onde as partes, sem muito acesso, somente conseguem lastrear a operação através da emissão cambiária do Cheque.

Assim, face a praxe comercial das empresas autoras, bem como a dificuldade de outros meios de fomento à sua atividade, restou a empresa por emitir diversos cheques (**Doc. 15**) a credores para o pagamento de débitos vencidos e vincendos.

Não obstante o título de crédito cheque ser considerado 'ordem de pagamento à vista', artigo 32⁵ da Lei 7.357/85, o hábito comercial comumente reconhecido pelo direito e pela sociedade, transmudou a característica deste título como uma ordem de pagamento a prazo incerto, o dito cheque pré-datado.

No caso dos autos, existem inúmeras cártulas distribuídas perante credores, sendo que, por óbvio, tais cártulas referem-se a períodos anteriores ao ingresso do presente pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual **sujeitos ao regime de recuperação**.

Quanto a sujeição do crédito representado pelo cheque colhe-se a jurisprudência paulista:

Agravo de instrumento. Falência. Habilitação de crédito. Crédito representado por cheque de emissão da recuperanda em favor de empresa de fomento mercantil. Credora que é sociedade limitada regularmente inscrita na Junta Comercial. Inteligência do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005. Não havendo indícios de afronta à ordem jurídica, nem alegação da devedora de falta de causa, incabível exigir-se do credor a prova da origem do cheque que ostenta todos os requisitos cambiais e configura título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ e desta Corte. Agravo provido para deferir a habilitação do crédito na classe dos quirografários. (Agravo de instrumento n. 0020010-17.2013.8.26.0000, Relator(a): Pereira Calças; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 12/09/2013; Data de registro: 13/09/2013)

Agravo de instrumento. FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CESSÃO DE RECEBÍVEIS. Contratos de mútuo com emissão de cédula de crédito bancário, garantido por cessão fiduciária de recebíveis (duplicatas e cheques pré-datados). Regime jurídico específico (Lei n. 4.728/65, art. 66-B, §3º). Títulos cedidos em garantia e não como pagamento. Impossibilidade de se presumir quitação com a só transmissão dos títulos. Circunstância que não se confunde com a mera cessão de crédito. Cedente que permanece obrigado pelo saldo remanescente. Inteligência do art. 19, §2º, da Lei n. 9.514/97. Hipótese em que os contratos não foram levados a registro. Alienação fiduciária não constituída (CC, art. 1.361, §1º e Súmula n. 60 do TJSP). Supressão das garantias. Retenção indevida de valores pela instituição financeira. Subsistência integral do débito. Amortizações, contudo, que não podem ser desprezadas, sob pena de enriquecimento ilícito da agravante. Prova do pagamento que era ônus do devedor e do qual não se desincumbiu (CPC, art. 373, II). Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2063880-39.2017.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Olímpia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2017; Data de Registro: 27/11/2017)

Não bastassem os fornecedores, a prática junto às instituições financeiras Sicredi, Banco do Brasil e Sicoobi, eram de lastrear a linha de crédito através do **Desconto de Cheques** das recuperandas, bem como de terceiros, os quais seguem

⁵ Art. 32 O cheque é pagável à vista. Considera-se não-estrita qualquer menção em contrário.



identificados em planilha anexa.

A título de exemplo, veja-se o excerto abaixo retirado do contrato do Sicredi:

DESCONTO DE CHEQUES

Para os casos de desconto de cheques, o ASSOCIADO nomeia e constitui a COOPERATIVA, sua procuradora, conferindo-lhe o poder específico de endossar os cheques a serem descontados a favor da própria COOPERATIVA, podendo substabelecer, com reserva de iguais a terceiros, o poder ora outorgado.

Tal relação de crédito, mesmo encartada com uma ordem de pagamento à vista, caracteriza-se normalmente como sujeita a recuperação judicial, uma vez que o desvirtuamento da operação se deu como lastro de títulos de crédito e promessa de pagamento/compensação futura.

Nesse sentido, segue o seguinte precedente judicial, trazendo-se a baila a manifestação do relator no voto condutor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE DESCONTO BANCÁRIO. CRÉDITOS SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - DEVEM SER AFASTADAS AS ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA QUANDO EXISTE FUNDAMENTAÇÃO, EMBORA CONCISA, E DA MESMA FORMA, QUANDO A DECISÃO NÃO FERIU O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. 2 - OS CONTRATOS DE DESCONTO BANCÁRIO SE ASSEMELHAM AOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO/MUTUO, UMA VEZ QUE ALÉM DOS CHEQUES, DUPLICATAS TAMBÉM GARANTEM A OBRIGAÇÃO, DEVENDO SE SUJEITAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR NÃO FAZEREM PARTE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 49, § 3º, DA LEI 11.101/05. AGRAVO IMPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 69078-5/180, Rel. DES. CARLOS ESCHER, 4ª CAMARA CÍVEL, julgado em 05/03/2009, DJe 306 de 31/03/2009)

Seguem as palavras do Relator Desembargador Carlos Escher, assim assentou:

“Trata-se na verdade, de um contrato de desconto, e este se afeiçoa à modalidade de mútuo, vez que cuida-se de empréstimo de dinheiro a juros, e o título objeto do desconto, como disse a agravada, tem a função de garantir o empréstimo, não se adaptando de modo algum à norma do § 3º, do citado art. 49, da Lei de Falência.

Cabe ressaltar, ainda, que o Banco agravante possui outras formas de garantia e não somente o título cambial, devendo, assim, sujeitar-se à recuperação judicial, não havendo motivo para o seu afastamento.

Diante dos fatos e de todo o acervo probatório constante nos presentes autos recursais, e principalmente diante dos contratos acostados às fls. 292 a 317, verifico que o contrato de desconto era garantido por cheques e, também, por outros meios que não são somente o título cambial – cheque, tal como por meio de duplicatas.

Portanto, o banco está salvaguardado de possível inadimplência de terceiros.



Assim a operação realizada, conforme dito acima, muito se assemelha a um verdadeiro contrato de empréstimo, que possui como uma de suas garantias o cheque, devendo, assim, se sujeitar à recuperação judicial, por não haver previsão legal para o seu afastamento. “

Dessa feita, face ao princípio do *par conditio creditorum*, as empresas autoras arrolaram como credores os recebedores destas cártulas, fornecedores e instituições financeiras, necessitando do juízo a liminar no sentido de tutelar a contra ordem a tais títulos de crédito, contra ordem esta através do poder geral de cautela do juízo, sendo expedido ofício às instituições bancárias correspondentes para que procedam a sustação do pagamento aos portadores dos títulos de crédito identificados em planilha anexa, uma vez que, assim não agindo, estará a recuperanda pagando com recurso futuro, já da sua reestruturação, dívida passada, então sujeita ao regime de recuperação judicial.

VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **REQUEREM:**

a) seja deferido o processamento da recuperação judicial das empresas requerentes nos termos da Lei 11.101/04, ordenando na forma dos artigos 6º e 52, inciso III, da supracitada lei, a suspensão de todas as ações líquidas e execuções movidas em desfavor das autoras e dos seus devedores solidários, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta dias), bem como as demais providências oriundas dos efeitos da lei;

b) sejam deferidas as medidas liminares, com cunho eminentemente cautelar, conforme elencado acima e ora requerido de forma expressa:

b.1) seja concedida a assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, seja autorizado o pagamento das custas ao final deste processo;

b.2) seja expedido ofício ao SPC, SERASA e aos Cartórios de Protestos de Títulos das Comarcas onde encontram-se a sede e filiais das empresas autoras, e em outras posteriormente identificadas, para que sejam suspensos quaisquer atos tendentes ao protesto ou negativação das empresas;

b.3) seja oficiado o Banco do Brasil para que proceda ao cancelamento ou se abstenha de protestar os títulos mencionados no pedido liminar III.c, cuja planilha segue em anexo;

b.4) sejam oficiadas as instituições bancárias para que procedam à sustação do pagamento dos portadores dos títulos de crédito referidos no pedido liminar III.d, cuja planilha segue em anexo;

c) seja deferido o processamento, prosseguindo-se nos moldes do artigo 52, da Lei 11.101/05; e

d) que toda e qualquer publicação/intimação, seja sempre feita em nome do advogado CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, inscrito na OAB/RS 36.190, sob pena de nulidade.



CESARPERES
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Atribuem à causa o valor de R\$ 14.688.868,26 (quatorze milhões seiscentos e oitenta e oito mil oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos)

Nesses termos, pedem deferimento.

Torres (RS), 09 de outubro de 2020.

César Augusto da Silva Peres
OAB/RS 36.190

Rogério Lopes Soares
OAB/RS 57.181

Wagner Luís Machado
OAB/RS 84.502

Thayse Sartorelli Bortolomiol
OAB/RS 75.347

RUA DOM PEDRO II, 568 PORTO ALEGRE - RS CEP 90550-140
FONE (51) 3232 5544

AVENIDA PAULISTA, 37 - 4º ANDAR SÃO PAULO - SP CEP 01311-902
FONE (11) 2246 2806

WWW.CESARPERES.COM.BR